TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 08.02.2022 HABEAS CORPUS N.º 0816784-34.2021.8.10.0000 PACIENTE: GERARDO RODRIGUES DA SILVA IMPETRANTE: ROBERTO BRAGA MAGALHÃES IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO ACÓRDÃO N.º /2022 EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À LUZ DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PANDEMIA. COVID-19. PACIENTES QUE NÃO PERTENCEM A GRUPO DE RISCO. ORDEM DENEGADA. 1. A não realização de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva, quando observadas as garantias processuais e constitucionais. 2. A prisão do paciente encontra-se pautada na garantia da ordem, especialmente considerando-se a gravidade concreta do delito, posto que o mesmo é apontado como líder da provável organização criminosa e "mentor intelectual" do crime de extorsão mediante sequestro cometido em face do gerente de um banco, que teve instalado explosivos em sua cintura, e de sua família, incluídas suas filhas menores de idade, que foram mantidas em cárcere na própria residência do casal, sob constantes ameaças de morte. Ademais, restou demonstrado o risco concreto de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, uma vez que um corréu afirmou que o aqui paciente teria sido o responsável por instalar a cinta de explosivos no corpo da vítima e que teria praticado com ele outros crimes semelhantes. 3. Os órgãos do Poder Judiciário, visando a respeitar as orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde guanto à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), editaram uma série de medidas a serem observadas pelos magistrados em relação aos presos preventivamente, de modo que a Resolução nº 62/2020 do CNJ não implica automática substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. 4. Ordem denegada. Unanimemente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, onde são partes as acima descritas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Antônio Fernando Bayma Araújo. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Selene Coelho de Lacerda. São Luís (MA), 08 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO Relator (HCCrim 0816784-34.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 09/02/2022)